



Número: **0600010-82.2024.6.05.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **28/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB (REPRESENTANTE)	
	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO)
SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME (REPRESENTADO)	
S2R COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122247060	01/04/2024 16:56	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600010-82.2024.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASLEIRO PSB
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA27879-A, TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A
REPRESENTADO: SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME, S2R COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

O Partido Socialista Brasileiro – PSB apresenta impugnação à pesquisa eleitoral sob o número BA03140/2024, registrada pela empresa SECULUS CONSULTORIA LTDA, relativa ao cargo de Prefeito do Município de Vitória da Conquista/BA, em que a divulgação se encontra prevista para hoje (01/04/2024).

O impugnante apresentou supostas irregularidades existentes na pesquisa e que a divulgação de seus resultados está comprometida em razão de tais ocorrências. São elas: “1 - A amostra utilizada condensou faixas etárias diversas em desconformidade com o perfil etário do eleitorado de Vitória da Conquista – Bahia; 2 – a pesquisa inclui como fonte de dados o Censo IBGE de 2010, quando deveria se pautar pelo perfil do eleitorado TSE 2023 e pelo IBGE 2022; 3 - A utilização da amostragem aleatória simples impede a confiabilidade da pesquisa;”.

Busca determinação, inclusive liminarmente, no sentido de suspender a divulgação dos resultados da pesquisa até ulterior deliberação deste Juízo.

É o que importa relatar. Aprecio o pedido liminar.

A Resolução TSE n.º 23.600/2019, prevê, no artigo 15, que a impugnação da pesquisa eleitoral pode ocorrer quando não são atendidos os requisitos da própria norma e os previstos no art. 33 da Lei n.º 9.504/97.

O artigo 2º, em seus incisos, e o §7º-A, da mencionada Resolução estabelecem que:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...)

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)”

O artigo 33 da Lei nº 9.504/97 preceitua que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;



III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Pois bem, quanto ao primeiro ponto de impugnação trazido, que aduz que a amostra utilizada condensou diversas faixas etárias em desconformidade com o perfil etário do eleitorado deste Município, depreende-se que a representada cumpriu a legislação pertinente. A norma não impõe que a empresa contratada adote precisamente as faixas etárias oficiais do perfil estatístico do TSE, bastando a indicação do plano amostral e a ponderação dos seus elementos. Não havendo vedação quanto à junção das faixas, não pode o Judiciário impor exigências não elencadas na legislação.

Com relação ao segundo ponto, em que a pesquisa deveria se pautar no eleitorado TSE 2023 e pelo IBGE 2022, e não no Censo IBGE de 2010, a legislação eleitoral aplicável, como visto, exige que seja informada a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra, requisito que foi atendido. O representado, “in casu”, além do TSE – Dezembro 2023, utilizou dois parâmetros de fonte pública de dados, IBGE Censo 2010 e 2022, fato a ser analisado em momento posterior, após apresentação da contestação, mas que não justifica a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa impugnada.

Ainda, com relação ao último item, a utilização da amostragem aleatória simples, a norma não prescreve uma metodologia única que seja aplicada para as pesquisas eleitorais, nem aponta uma formulação matemática ou estatística à obtenção do plano amostral. Sendo assim, não cabe a esta Justiça Especializada avaliar o método estatístico utilizado.

Cabe esclarecer, por fim, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, que “A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação”. Exercitando o seu poder de controle, o que lhe cabe é verificar se a pesquisa, como apresentada, pode macular o pleito de alguma forma. Compulsando nos autos, conclui-se que aparentemente, em que pese o apontamento sobre os dois parâmetros, que serão esclarecidos em momento posterior, a pesquisa eleitoral atendeu aos requisitos obrigatórios para o registro no sistema PesqEle, consoante disposto no artigo 33 da Lei n.º 9.504/97 e no 2º da Resolução TSE n.º 23.600/2019, e que não houve ofensa a lisura das Eleições.

Extrai-se do Sistema PesqEle do Tribunal Superior Eleitoral (módulo público) que a pesquisa sobre a qual versam os presentes autos foi regularmente registrada.

Posto isso, INDEFIRO, o pedido liminar e mantenho a divulgação da pesquisa registrada sob o número BA03140/2024 prevista para hoje (01/04/2024).

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos

Vitória da Conquista, datado e assinado eletronicamente.

WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES

Juiz Eleitoral da 41ª ZE

